



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° : 11080.100861/2003-11
Recurso n° : 132.246
Acórdão n° : 303-33.789
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Recorrente : ESPAÇO EXPRESSÃO – RECEPÇÕES E CURSOS
LTDA. –ME.
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

SIMPLES. EXCLUSÃO. Atividades relacionadas quer à organização de festas nas dependências da empresa, quer a ministrar aulas de dança, expressão corporal e assemelhadas não são impeditivas da participação no sistema SIMPLES.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SERGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Formalizado em: 14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Silvio Marcos Barcelos Fiúza.

Processo nº : 11080.100861/2003-11
Acórdão nº : 303-33.789

RELATÓRIO

A interessada recorre de decisão de primeira instância que indeferiu seu requerimento de manter-se no sistema SIMPLES, do qual havia sido excluída pelo Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº. 458.964, de 07/08/2003. Transcrevo a seguir a íntegra da decisão recorrida.

Trata o presente processo de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte –Simples, promovida pelo Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 458.964 de 07 de agosto de 2003 (fl. 04) em decorrência de atividade econômica vedada– Serviços de organização de festas e eventos – exceto culturais e desportivos.

Fundamentação legal: Lei nº 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, XIII; art. 12; art 14, I; art. 15, Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001: art. 73; Instrução Normativa SRF nº 250, de 26/11/2002: art. 20, XII; art. 21; art. 23, I; art. 24, II, c/c parágrafo único.

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fl1, a esta DRJ, onde argumenta, que a empresa só trabalha com som mecânico, contrata garçons, copeiras e uma recepcionista, os demais trabalhos são realizados pelas duas sócias. Diz também que não realiza eventos, as festas realizadas são: aniversários infantis, formatura, casamentos e de quinze anos, fazendo menção ainda a Solução de Divergência CST nº 10, de 15/07/2002.

Acompanham a impugnação os documentos de fls. 4/15.

VOTO

A manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993. Por ser tempestiva, dela conheço.

Inicialmente, importa salientar que a sociedade tem como objetivo social principal: “ Organização de festas infantis e recepções com fornecimento de alimentos e bebidas. Cursos na área comportamental, expressão corporal e danças em geral. Comércio

Processo nº : 11080.100861/2003-11
Acórdão nº : 303-33.789

de artigos esportivos e para danças” conforme consta da Alteração Contratual da Firma à fl. 12.

A litigante não apresentou qualquer elemento de prova adicional, limitando-se a esclarecer que não contrata atores, cantores, somente trabalha com som mecânico, contrata garçons, copeiras e uma recepcionista e que os demais trabalhos são realizados pelas duas sócias (ambas professoras de dança). Diz também que não realiza eventos e que as festas são de: aniversários infantis, formatura, casamentos e de quinze anos, portanto, sua atuação não se enquadraria nas hipóteses de vedação previstas na legislação. Todavia, nada menciona quanto aos “ cursos na área comportamental, expressão corporal e danças em geral”.

Dentre as vedações ao enquadramento no Simples, o inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317, de 05.12.1996, inclui as microempresas e as empresas de pequeno porte que prestem serviços relativos às profissões expressamente listadas no dispositivo legal em questão, no caso, as atividades **professor**, *in verbis* mencionado dispositivo legal:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.” (Grifei)

Portanto, sendo a atividade da empresa a “ organização de festas infantis e recepções com fornecimento de alimentos e bebidas. Cursos na área comportamental, expressão corporal e danças em geral”, conforme consta expressamente à fl.12, e não tendo a litigante apresentado qualquer elemento de prova adicional que comprovasse que a atividade desempenhada, de fato, seria outra, está a empresa impossibilitada de permanecer no Simples tendo em vista que a atividade econômica da empresa se enquadra na vedação do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996.

Portanto, pelos elementos constantes do processo conclui-se que as atividades declaradas pela empresa estão abrangidas pela vedação do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317, de 1996.

Processo n° : 11080.100861/2003-11
Acórdão n° : 303-33.789


Quanto a mencionada Solução de Divergência nº 10, de 15/07/2002, esclareça-se que não se aplica a hipótese dos autos, tendo em vista a atividade impeditiva constante do contrato social, qual seja: "Cursos na área comportamental, expressão corporal e danças em geral"

Diante do acima exposto, **VOTO** no sentido de Indeferir a solicitação e manter a exclusão do Simples.

Nádia Maria Tôrres Faggiani
Relatora

Inconformada, a empresa interpõe recurso voluntário a este Conselho, dizendo, em primeiro lugar, que a atividade de organização e realização de festas e recepções não veda a possibilidade de inclusão no SIMPLES. Em seguida, argumenta que tampouco a realização de cursos na área comportamental, expressão corporal e danças em geral poderia confundir-se com a atividade de professor, já que inexige participação de profissional oficialmente habilitado.

É o relatório.



Processo n° : 11080.100861/2003-11
Acórdão n° : 303-33.789

VOTO

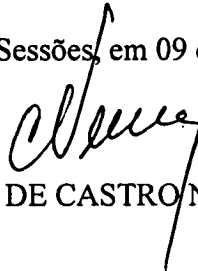
Conselheiro Sergio de Castro Neves, Relator.

O Acórdão recorrido, ao sustentar o ato administrativo que ensejou a exclusão da recorrente do sistema SIMPLES, ateve-se ao aspecto de seu comércio como promotora de cursos, relegando sua atividade de organização e realização de festas e recepções.

Esta segunda faceta do comércio desenvolvido pela empresa é, de longe, a mais importante, como demonstra a volumosa série de notas fiscais apensas ao processo. Quanto à primeira atividade, pela própria descrição, seria difícil equiparar aulas de dança, de expressão corporal ou de etiqueta à atividade de professor.

Julgo, assim, não subsistir qualquer razão para que se mantenha a exclusão da recorrente do sistema SIMPLES. Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.



SERGIO DE CASTRO NEVES - Relator